



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA
Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS
Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

INCLUI À LEI ORGÂNICA DE GUAÍBA

Proponentes

Vereador Alex Medeiros
Vereador Manoel Eletricista
Vereador Nelson do Mercado
Vereador Florindo Motorista
Vereador Juliano Ferreira
Vereador José Campeão Vargas

**Dá nova Redação ao Art. 146 e Art.153 da
Lei Orgânica Municipal, incluindo como
disciplina curricular obrigatória a
Educação Ambiental.**

Alteração ao “caput” do artigo 146 e Art. 153 da Lei Orgânica de Guaíba:

Redação Original:

Art. 146 O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios;

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - valorização dos profissionais de ensino;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - participação da família no processo educacional;
- VIII - estímulo, a nível municipal, para ensino profissionalizante;
- IX - planejamento de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a:
 - a) erradicação do analfabetismo;
 - b) universalização do atendimento escolar;
 - c) melhoria da qualidade de ensino;
 - d) formação para o trabalho;
 - e) promoção humaníssima, científica e tecnológica;
 - f) prestação de atendimento aos portadores de deficiência e superdotados ou talentosos.

Art. 153 O ensino religioso nas escolas públicas municipais é facultativo.

Redação alterada:

Art. 146 O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios;

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - valorização dos profissionais de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - participação da família no processo educacional;

VIII - estímulo, a nível municipal, para ensino profissionalizante;

IX - planejamento de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a:

a) erradicação do analfabetismo;

b) universalização do atendimento escolar;

c) melhoria da qualidade de ensino;

d) formação para o trabalho;

e) promoção humaníssima, científica e tecnológica;

f) prestação de atendimento aos portadores de deficiência e superdotados ou talentosos.

X – Promover a educação ambiental e ecológica no ambiente escolar.

Art. 153 O ensino religioso nas escolas públicas municipais é facultativo, **enquanto a educação ambiental é disciplina curricular obrigatória.**

 Vereador Alex Medeiros

 Vereador Nelson do Mercado

Vereador Juliano Ferreira

Vereador Florindo Motorista

 Vereador Manoel Eletricista

Vereador José Campeão Vargas